



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501859-20.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CAIO HENRIQUE DE JESUS BARRIONUEVO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO** para exasperar a sanção final ao montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, oportunizada a substituição da corpórea por duas restritivas de direito, com previsão do regime prisional semiaberto no caso de reconversão, subsistindo no mais a r. sentença. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 293

Apelação Criminal nº 1501859-20.2022.8.26.0482

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Antonio Roberto Sylla

Apelante/Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado/Apelante: CAIO HENRIQUE DE JESUS BARRIONUEVO

Apelação Criminal. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pela escalada. Artigo 155, § 4º, I e II, do Código Penal. Recurso do Ministério Público e da Defesa. Exame de mérito que demonstrou haver o apelante escalado o muro do imóvel da vítima, nele ingressando e subtraindo objetos diversos, após arrombamento. Aperfeiçoada a consumação do delito com o exaurimento dos atos executórios. Confissão judicial. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Maus antecedentes e duas qualificadoras, uma das quais usada como circunstância judicial desfavorável. Inocorrência de "bis in idem". Elevado prejuízo patrimonial. Não acolhidas as razões recursais da defesa e provido em parte o apelo ministerial, para a exasperação da sanção, redimensionada ao montante de 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal. Oportunizada a substituição da corpórea por duas restritivas de direito. Regime semiaberto no caso de reconversão. Apelo defensivo improvido e apelo ministerial provido em parte.

Tratam-se de apelações conjuntamente opostas pela acusação e pela defesa, contra a r. sentença de fls. 393/407, que julgou procedente a ação penal, condenando **CAIO HENRIQUE DE JESUS BARRIONUEVO** ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal.

O Ministério Público buscou o agravamento da sanção, o afastamento da substituição da corpórea por restritivas de direitos, mas subsidiariamente, caso deferido o beneplácito, que fossem aplicadas duas penas alternativas, devido ao montante a privativa de liberdade.

A Defesa, por sua vez, teceu suas considerações e requereu a manutenção dos substitutivos penais e o regime prisional aberto para início do cumprimento da privativa de liberdade (fls. 412/418, 431/435)

Apresentadas as contrarrazões (fls. 436/438, 442/443), a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do defensivo (fls. 454/458).

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O Ministério Público deixou de apresentar ANPP ao réu, em razão dos diversos apontamentos criminais constantes na certidão de fls. 381/386).

A denúncia foi oferecida e recebida (fls. 268/271, 273/274). O réu foi citado (fls. 279).

Analizadas as razões recursais da defesa e da acusação, temos que a condenação deve ser mantida, provendo-se em parte o reclamo ministerial.

Extraí-se dos autos que, entre os dias 14 a 22 de dezembro de 2018, em horário incerto, na Rua Tomaz Matheus, nº 720, Jardim Itapura I, Presidente Prudente, SP, **CAIO HENRIQUE DE JESUS BARRIONUEVO**, previamente ajustado, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com pessoas não identificadas, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, consistentes em: (i) 25 cheques relacionados no RDO; (ii) 02 fornos de micro-ondas da marca Eletrolux, 31 litros, espelhado; (iii) 02 controles remoto de portão eletrônico e da cerca elétrica; (iv) 05 peças de estética (secador de cabelo da marca Taiff, preto; escova elétrica da marca Connair Brush; chapinha e escova de cabelo); (v) 01 aparelho televisor da marca Samsung LCD de 46 polegadas; (vi) 01 projetor da marca Dell, preto, com maleta; (vii) 50 unidades de peças entre joias e semi-joias (pingentes, pulseiras, colares, dentre outras acondicionadas em uma caixa porta-joias); (viii) 01 espingarda de pressão antiga com cabo de madeira da marca ROSSI, calibre 4,5mm; (ix) 01 pistola de pressão da marca ROSSI, modelo BEEMA, calibre 4,5mm; (x) 04 frascos de perfume: femininos (Calvin Klein, Euphoria e Rouge) e masculino (Yssey Miki Intense); (xi) 01 hidratante do Boticário de ameixa; (xii) molho de chaves da casa; (xiii) 01 balança portátil da marca Nks Sports; (xiv) 02 câmeras digitais das marcas Samsung e Sony, avaliados no valor total de R\$ 10.489,94, pertencentes à vítima JULIANA COSTA LAGO.

Apurou-se que **CAIO**, agindo em concurso com pessoas não identificadas, resolveu desfalcar o patrimônio alheio e dirigiram-se ao local dos fatos com os veículos pick-up GM Montana branca e Ford Ka branco, escalaram o muro lateral direito da residência, voltado para a Rua Quinze, que media aproximadamente 5 metros de altura (fls. 09) e, utilizando instrumento à guisa de alavanca, aliado a esforço muscular, romperam a porta de um cômodo utilizado como “sala de TV” e acessaram o interior da casa. No interior do imóvel, **CAIO** e os coautores arrombaram uma porta de madeira do cômodo “suíte”, onde ingressaram e furtaram os objetos acima descritos que guarneciam o local, tomando rumo ignorado.

Consta que um fragmento da impressão papilar sob nº 223238 coletado no local do crime coincidiu com o datilograma do dedo mínimo esquerdo do denunciado **CAIO** (fls. 18 e 23/25), que estava registrado no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais.

A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência de fls. 04/06; Auto de Exibição e Apreensão de fls. 80/81, Auto de Avaliação de fls. 118, 152/153, Auto de Reconhecimento dos Objetos de fls. 119, Auto de Entrega de fls. 120, Laudo Pericial de fls. 08/12, Laudo Papiloscópico de fls. 16/24, além das provas produzidas extrajudicialmente, ratificadas sob o crivo do contraditório.

A autoria criminosa igualmente restou inequívoca.

O acusado Caio Henrique de Jesus Barrionuevo, perante a autoridade policial, negou os fatos e disse que, apesar de suas impressões digitais terem sido detectadas na coleta de impressões digitais realizada na residência furtada, nunca esteve no local e tampouco frequenta aquele bairro.

Em seu interrogatório, o apelante confessou o delito, acrescentando que, na época dos fatos, residia com seu pai e ambos eram viciados em drogas e bebida alcoólica.

A vítima Juliana Costa Lago, extrajudicialmente, disse que chegou à sua casa e constatou que a mesma havia sido invadida, possivelmente mediante escalada do muro e uso de uma sacada do sobrado, seguida de rompimento de obstáculo, pois a tranca da porta estava quebrada. Afirmou que foram subtraídos 22 (vinte e dois) cheques, 03 (três) folhas de cheque 02 (dois) fornos de micro-ondas marca Eletrolux; 02 (dois) controles remotos de portão eletrônico; 05 (cinco) peças de estética secador de cabelo, escova elétrica, chapinha, escova de cabelo; 01 (um) aparelho televisor marca Samsung LCD 46 polegadas; 01 (um) projetor marca Dell com maleta; 50 (cinquenta) unidades de peças entre joias e semijoias (pingentes, pulseiras, colares, dentre outras acondicionadas em uma caixa porta-joias); 01 (um) espingarda de pressão, antiga com cabo de madeira, marca ROSSI calibre 4,5mm; 01 (uma) pistola de pressão, marca Rossi modelo Beema calibre 4,5mm; 04 (quatro) frascos de perfume: femininos (Calvin Klein e Euphoria) e masculino (Yssey Miki Intense) e 01 (um) hidratante Boticário de ameixa, além do molho de chaves da casa.

Ouvida em Juízo, a vítima esclareceu que viajava com sua família já há alguns dias e sua mãe ficava na residência durante o dia, contudo, no período noturno a casa ficava sem vigilância. Disse que sua mãe chegou ao local e constatou que uma porta-balcão, do andar superior, estava arrombada, ressaltando que a altura é de quase sete metros, e verificou que vários objetos haviam sido subtraídos. Diante desse fato,

antecipou sua volta. Relatou que, passados alguns dias, foi solicitada sua presença na delegacia, pois parte de seus pertences haviam sido localizados. Na delegacia, soube que Caio estava sendo procurado por processo diverso, tráfico de drogas, e quando foi localizado, também encontraram parte de seus bens. Algum tempo depois, com a apresentação do laudo papiloscópico, confirmaram que Caio era um dos furtadores de seu imóvel.

Todas as provas convergem no sentido de que o réu praticou o crime em questão. O furto narrado pela vítima Juliana em Juízo foi confessado pelo réu, ressaltando que o laudo de fls. 16/24 concluiu que ***“(...) Diante da constatação obtida a partir dos exames e confrontos papiloscópicos realizados, as Papiloscopistas Policiais afirmam que (...) 5.2) O fragmento de impressão papilar de nº 223238, COINCIDE com o datilograma do dedo mínimo esquerdo, aposto no prontuário em nome de CAIO HENRIQUE DE JESUS BARRIONUEVO – RG/SP”.***

Temos um contexto probante harmônico e apto à responsabilização do agente, visto que os elementos informativos foram ratificados em juízo, além dos laudos periciais juntados.

As provas coligidas levam à conclusão de que o réu cometeu a infração, sendo que diante desse panorama, deve ser responsabilizado, não havendo se falar em insuficiência de provas.

As qualificadoras da escalada e rompimento de obstáculos ficaram comprovadas pelo laudo pericial de fls. 08/12.

Portanto, comprovada a autoria, a materialidade e as qualificadoras, de rigor a manutenção da condenação do apelante, por infringência do artigo 155, § 4º, I e II, do CP, tópicos da r. sentença sobre os quais, inclusive, não há qualquer insurgência recursal.

Insurgem-se os apelantes apenas sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o regime prisional aplicado.

No que se refere à dosimetria da pena, a sentença comporta reparo conforme fundamentação que segue:

As qualificadoras atuam na legislação firmar a forma qualificada da infração e ainda para a elevação da base.

É possível a utilização da qualificadora remanescente àquela que qualificou o tipo penal, como circunstância judicial desfavorável, sem que isso consista em *'bis in idem'*.

Assim, se existe mais de uma qualificadora no crime de furto, é possível enumerar uma delas para o furto qualificado e a outra para a exasperação da pena-base, na primeira etapa da dosagem da sanção.

O entendimento, inclusive, é sumulado no âmbito do Tribunal de Justiça do DF, ou seja, Súmula 27 do TJDF: **'Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o bis in idem.'** **Acórdão 1664410, 07235703320228070001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no PJe: 23/2/2023.**

No caso dos autos, a escalada deve qualificar o delito de furto, enquanto a pena-base deve ser exasperada pela segunda qualificadora do rompimento de obstáculo, sendo que não há falar em '*bis in idem*'."

Ademais, as consequências do crime devem ser levadas em conta, porquanto, foram subtraídos bens diversos resultando em elevado prejuízo à vítima, no valor de R\$ 10.489,94.

Na primeira fase da dosimetria, por conta dos antecedentes criminais, da qualificadora remanescente e das graves consequências do delito, a pena basilar fica estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas, contudo, estão presentes as atenuantes da confissão e da menoridade relativa do acusado na data dos fatos, que devem ser levadas em conta para a redução da pena na fração de 1/3, perfazendo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, mantém-se em definitivo a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor do mínimo legal

Uma vez que os antecedentes do réu não caracterizaram reincidência, entendo plausível a substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade prestação de serviços à comunidade e uma na modalidade prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de instituição beneficente a ser designada pelo Juízo da Execução.

O substitutivo penal é aplicado por questão de equidade, dado montante de pena imposta, visando o não encarceramento e ainda propiciar a ressocialização do sentenciado, medida que se mostra adequada e suficiente ao caso concreto, atendendo-se ao caráter repressivo e retributivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em caso de reconversão, se mostra necessário prever o regime prisional semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, sendo que os registros criminais e as desfavoráveis circunstâncias judiciais não autorizam o aberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO** para exasperar a sanção final ao montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, oportunizada a substituição da corpórea por duas restritivas de direito, com previsão do regime prisional semiaberto no caso de reconversão, subsistindo no mais a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator